



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.639, DE 2013 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG n°42/2012

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar os ônibus, micro-ônibus e veículos leves da verificação de excesso de peso nas rodovias.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6580/2013. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar os ônibus, micro-ônibus e veículos leves da verificação de excesso de peso nas rodovias.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99

.....

§ 4º Ficam os ônibus, micro-ônibus e veículos leves dispensados da pesagem em balanças rodoviárias, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 42, DE 2012

(Do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Especiais de Transporte Coletivo, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – SETTUR/GO)

Sugere Projeto de Lei para isentar de pesagem os veículos de transporte turístico de passageiros, bem como conceder descontos nos pedágios para automóveis do setor.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a sugestão em epígrafe, de autoria da entidade goiana denominada Sindicato das Empresas

Prestadoras de Serviços Especiais de Transporte Coletivo, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – SETTUR/GO. Referida sugestão tem por objetivo a tramitação de projeto de lei que permita isentar de pesagem os veículos de transporte turístico de passageiros, bem como conceder descontos nos pedágios para veículos do setor.

Na justificativa da sugestão, o SETTUR/GO afirma que a demora dos ônibus de turismo nos postos de pesagem tem feito com que muitos usuários desistam das viagens realizadas por meio do transporte terrestre. Adicionalmente, defende que os ônibus de turismo não têm como objetivo transportar cargas, razão pela qual deveriam ser dispensados da aferição de peso em balanças.

Quanto aos descontos pretendidos nos pedágios, o SETTUR/GO argumenta que nas últimas décadas ocorreu significativa redução nas alíquotas de impostos incidentes sobre atividades e bens de consumo das companhias aéreas, situação que considera responsável pelo declínio do turismo terrestre no País. Com os descontos nos pedágios rodoviários, espera-se incentivar que mais pessoas conheçam diferentes lugares, por meio do transporte terrestre.

Nos termos do art. 32, inciso XII, alínea "a" e do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa, com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a nobre intenção do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Especiais de Transporte Coletivo, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros do Estado de Goiás – SETTUR/GO –, qual seja, criar melhores condições para aumentar a atratividade e a competitividade do transporte turístico por vias terrestres, julgamos que algumas das medidas propugnadas na sugestão em análise esbarram em óbices técnicos, razão pela qual nos cumpre avaliar as reais implicações de sua implantação.

Primeiramente, quanto à concessão de descontos para os veículos de turismo nos pedágios, cumpre-nos destacar que é entendimento consolidado nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados que se deve evitar, a todo custo, a concessão de gratuidades ou descontos no âmbito do programa federal de concessões rodoviárias, inclusive no que diz respeito a rodovias delegadas aos Estados, mediante convênio.

Diversos pareceres votados na Comissão de Viação e Transportes, por exemplo, destacam a impropriedade de se quebrar o tratamento equânime dispensado aos usuários das rodovias pedagiadas, os quais só devem ser diferenciados, segundo a Lei de Concessões, na medida dos custos que impõem à prestação dos serviços.

Não convém que se inicie mais uma discussão sobre se esta ou aquela categoria de usuários é mais ou menos prejudicada com a cobrança de pedágio. Ao fim e ao cabo, todos são capazes de levantar argumentos a seu favor. Caso pretendamos atender a todos, fatalmente estaríamos a inviabilizar, sem exceção, os programas de concessões em vigor no País.

Desse modo, ao invés de concedermos isenções ou descontos a diversas categorias, o ideal é que mais e mais usuários paguem o valor do pedágio, de maneira que os custos da concessão sejam mais bem distribuídos entre todos os pagantes. Dessa maneira, poderemos ter uma tarifa justa, que corresponda ao menor valor possível de ser praticado.

Ademais, deve-se considerar que quaisquer descontos ou isenções que se pretenda instituir devem vir acompanhados da respectiva fonte de recursos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme estabelece o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

No que se refere à liberação de pesagem dos veículos utilizados no transporte turístico, diante de reanálise que fizemos da sugestão, bem como de argumentos explicitados em nota técnica que nos foi encaminhada pelo SETTUR/GO, optamos por mudar nosso posicionamento em relação ao parecer inicialmente apresentado.

Realmente não se pode negar que existem problemas de compatibilidade entre as normas legais relativas ao excesso de peso, estabelecidas

pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, e as normas técnicas observadas na fabricação dos ônibus de turismo no Brasil.

Muitos desses veículos já saem de fábrica com peso bruto total bastante próximo ao limite legal, de forma que se mostra inviável sua utilização plena. Isso ocorre porque o simples carregamento do veículo com combustível, tripulação e passageiros, com as respectivas bagagens, mesmo dentro dos limites e da capacidade estipulada pelo fabricante do ônibus, representa, fatalmente, excesso de peso total ou por eixo do veículo.

Com isso, inviabiliza-se a operação desses veículos, bem como a prestação dos serviços por parte das empresas de turismo que os possuem, visto que se tornam alvos fáceis para as balanças rodoviárias, onde são aplicadas pesadas multas e exigido que sejam retiradas pessoas ou bagagens do veículo, até que se atinja o limite da norma.

Até mesmo o Poder Judiciário já reconheceu, por meio de decisões específicas, que não deveriam ser aplicadas multas em veículos adquiridos, de boa-fé, por empresas de turismo, para os quais não seja possível, em regime normal de operação, o enquadramento nas normas de pesagem rodoviária em vigor, devido ao peso excessivo desses ônibus já na saída do fabricante.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, embora o excesso de peso nos ônibus possa também contribuir para acelerar a deterioração dos pavimentos rodoviários, certamente esses veículos, até por sua configuração interna, jamais alcançariam valores próximos de excesso de peso como os praticados por alguns veículos ou composições tipicamente de carga – caminhões, semirreboques e veículos articulados – o que lhes confere menor potencial ofensivo nesse aspecto. Esse raciocínio, evidentemente, aplica-se também aos micro-ônibus e veículos leves.

Diante do exposto, optamos por acatar parcialmente a proposta em análise, razão pela qual nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 42, de 2012, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar os ônibus, micro-ônibus e veículos leves da verificação de excesso de peso nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar os ônibus, micro-ônibus e veículos leves da verificação de excesso de peso nas rodovias.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99.
.....

§ 4º Ficam os ônibus, micro-ônibus e veículos leves dispensados da pesagem em balanças rodoviárias, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 42/2012, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Bruna Furlan, Celso Jacob, Costa Ferreira, Dr. Grilo, Luiza Erundina, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar, Fernando Ferro, Marcos Rogério, Nilmário Miranda e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentara o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO